



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723748/2011-63
ACÓRDÃO	2002-008.569 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GIRCEU PIAZZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há necessidade de diligência quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento do pleito. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não comprovada nos autos as condições para fruição do benefício de isenção no transporte de cargas ou passageiros, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 24, em 12/09/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, onde foi constatada a omissão de rendimentos pagos pela Montesanto Tavares Logística e Transporte Ltda. e Transportes Panazzolo Ltda., nos valores de R\$ 43.380,37 e R\$ 2.391,60, respectivamente.

Cientificado do lançamento em 23/09/2011 (fl. 28), o contribuinte apresentou, em 17/10/2011, a impugnação de fl. 02, alegando em suma, que tais rendimentos seriam isentos por tratarem-se de valores relativos a 60% dos fretes recebidos em razão da atividade de transporte de carga.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Em sede de preliminar pede que seja oficiada a fonte pagadora para que a mesma forneça os conhecimentos que deram origem à cobrança de imposto do contribuinte.

b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos.

Em sede de preliminar o recorrente pede a realização de diligência para comprovar suas alegações.

Entretanto, não há necessidade de diligência quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento do pleito.

O procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Assim, caso é de ser a mesma indeferida.

O impugnante não contesta ter recebido os rendimentos, porém, alega que 60% desse valor seria isento, em razão deles serem relativos ao pagamento de serviços de transporte carga, questão sobre a qual recai o litígio.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

O impugnante não contesta ter recebido os rendimentos, porém, alega que 60% desse valor seria isento, em razão dos mesmos serem relativos ao pagamento de serviços de transporte carga.

O art. 47 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/99, dispõe, quanto a esta matéria que:

“Art.47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga.

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

Tal benefício tributário restringe-se, assim, aos contribuintes que exerçam de forma individual a ocupação de transportador de cargas ou de passageiros, em veículo próprio ou locado e conduzido pelo próprio contribuinte, como bem esclarece o manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2010:

175 — Como devem ser tributados os rendimentos oriundos da prestação de serviços efetuados com a utilização de veículos, inclusive transporte de passageiros e de cargas?

Esses rendimentos, bem como aqueles referentes a fretes e carretos, aos prestados com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e semelhantes, barcos, chatas, carros, camionetas, caminhões, aviões etc., podem ser considerados como de pessoa física ou jurídica.

São considerados rendimentos de pessoa física se observadas, cumulativamente, as condições descritas abaixo (caso contrário, são considerados rendimentos de pessoa jurídica):

a) se executados apenas pelo locatário ou proprietário do veículo (ainda que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária); b) se para auxiliá-lo na execução do serviço for necessária a participação remunerada de outras pessoas, com ou sem vínculo empregatício, estas não podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes; c) se o veículo for de propriedade ou estiver na posse de duas ou mais pessoas, estas não podem explorar o serviço em conjunto, por meio de sociedade regular ou não; d) se houver a posse ou a propriedade de dois ou mais veículos, estes não podem ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.

Por força das disposições da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tais rendimentos sujeitam-se ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica, devendo, na segunda hipótese, a fonte pagadora fornecer ao beneficiário documento autenticado comprobatório da retenção na fonte efetuada. O rendimento bruto dessas atividades é o correspondente a, no mínimo, 40% do valor total dos fretes e carretos recebidos, ou, no mínimo, 60% no caso de transporte de passageiros.

O valor relativo a 60% dos fretes e 40% do transporte de passageiros é considerado rendimento isento, devendo ser informado na linha específica da

Ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Esses valores não justificam acréscimo patrimonial, e a pessoa física que desejar fazê-lo, deve incluir como tributável na declaração de ajuste e no recolhimento do carnê-leão percentual superior aos referidos acima.

No caso em questão, o impugnante não demonstrou, em nenhum momento, deter a propriedade ou arrendamento do veículo, bem como, não traz aos autos o contrato de prestação de serviços de transporte ou qualquer outro documento nesse sentido.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

Assim, cabe ao contribuinte a prova, como apropriadamente esclarece Antonio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte (...).” Dessa forma, também já entendeu o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Acórdão 2801-002.210, de 20/01/2012 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. A impugnação deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar. Trata-se de ônus exclusivo do contribuinte, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao Fisco. Assim, tendo sido alegado na impugnação que os rendimentos recebidos são decorrentes do transporte de cargas, cabe ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios correspondentes. Preliminar rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Acórdão 2202-000.792, de 18/10/2010 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.Exercício: 2004PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE DE CARGAS, RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, CONDIÇÕES. A tributação de 40 % dos rendimentos proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o contribuinte comprove que prestou pessoalmente o serviço de transporte de carga. Recurso negado.

Assim, não restando demonstrado terem sido atendidas às condições exigidas em lei para a fruição da isenção, é de se manter a inclusão de rendimentos omitidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, indeferir a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura